

Acórdão: 16.348/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110959-54  
Impugnante: Destilaria Senhor do Bonfim Ltda.  
Proc. S. Passivo: Clarice Bassanezi Kurts /Outros  
PTA/AI: 01.000142477-88  
Inscrição Estadual: 860.382067.00-65  
Origem: DF/ Patos de Minas

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, nos exercícios de 2002 (fechado) e 2003 (aberto). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 21/28, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando os seguintes argumentos:

- não incorreu em nenhuma das irregularidades apontadas no lançamento, pois no momento da ação fiscal o gerente administrativo não estava no estabelecimento da empresa;

- os trabalhos fiscais foram acompanhados por um auxiliar de escritório e o levantamento físico assinado pela Sra. Marilda Rabelo, ambos sem noção exata dos tanques de estocagem dos produtos;

- a aguardente encontrava-se no local e fora comercializada no mês de junho/03;

- as multas aplicadas são confiscatórias.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 75/76, refuta as alegações da defesa, aos seguintes fundamentos:

- a alegação de ausência do gerente administrativo da empresa não surte qualquer efeito, pois o trabalho alicerçou-se no artigo 194 do RICMS/MG;

- embora a Impugnante faça alusão a outros tanques destinados ao armazenamento da aguardente não os identifica ou comprova sua existência;

- as notas fiscais, trazidas na tentativa de comprovar as vendas são posteriores à ação fiscal, datando de 05 a 09 de junho/03, sendo que em 29 de maio de 2003, data da visita fiscal, iniciavam-se as operações de moagem, donde poderem referir-se à produção aí iniciada;

- as multas encontram amparo legal.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria fiscal, em Parecer de fls. 79/82, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, inciso II, alínea “a”, e artigo 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75, face à imputação fiscal de entradas de álcool hidratado desacobertadas de documentação fiscal e, saídas de aguardente de cana e de álcool hidratado, também sem documentos fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, nos exercícios de 2002 (fechado) e 2003 (aberto).

Como podemos perceber, as irregularidades da peça fiscal referem-se à constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o roteiro LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LQFD) que abrange o período de 1º de janeiro de 2002 a 28 de maio de 2003, procedimento este previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/MG. Os resultados desse levantamento são matemáticos.

Insta destacar que o Auto de Infração é composto de quadros que explicitam o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar a existência de previsão normativa quanto a contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias essas que não foram observadas pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A principal observação posta na peça de Defesa, sobre a qual pretende a Impugnante sustentar seus argumentos, reside na alegação de existência de outros tanques onde armazenava a aguardente, os quais não foram informados ao Fisco quando de sua visita ao estabelecimento em face do desconhecimento por parte das pessoas que acompanharam o levantamento físico.

No entanto, este argumento não se encontra suficientemente comprovado nos autos posto que a fiscalização fundamentou-se no que preconiza a legislação tributária, conforme acima já mencionado. Ressaltamos pela importância que a Impugnante não fez acostar aos autos documentos que comprovassem a existência de outros recipientes capazes de armazenar os produtos cujo devido acobertamento fiscal se questiona.

No que tange à alegação de que a pessoa que acompanhou o procedimento fiscal (levantamento quantitativo) não tinha condições de proceder a tal prática cumpre lembrar que as mesmas era responsável pelo estabelecimento no momento da ação fiscal.

Não bastasse estar a mesma respondendo pelo estabelecimento deve-se acrescentar ainda que esta pessoa além de tudo era a contadora da empresa, ou seja, a responsável pela escrita fiscal contábil da empresa, segundo consulta ao SICAF (fl.83).

Quanto aos alegados tanques de aguardente que não foram apresentados aos fiscais insta destacar que não restou comprovada a existência dos mesmos. Ademais, não é possível sustentar que a contadora/responsável pelo estabelecimento no momento do levantamento quantitativo não tinha conhecimento destes outros “recipientes”.

Relativamente às notas fiscais apresentadas posteriormente na tentativa de descaracterizar as irregularidades apontadas no Auto de Infração. Cumpre-nos transcrever o argumento da Auditoria Fiscal posto que o mesmo não merece reparos: *“As notas fiscais apresentadas às fls. 52/71 são posteriores à ação fiscal e, como lembra o Fiscal, podem referir-se ao resultado da moagem iniciada em 28/05/03.”*

Vale ainda lembrar que a Impugnante em momento algum dos autos se manifesta precisamente quanto à acusação de saída e entradas de álcool hidratado desacobertadas, ou seja, apontando omissão ou erro no levantamento.

A Impugnante questiona também as multas aplicadas argumentando que as mesmas são confiscatórias.

Contudo, as penalidades aplicadas, conforme descrito no campo próprio do Auto de Infração, estão amparadas na legislação e foram aplicadas nos termos do que determina a Lei n.º 6.763/75.

Desta forma os argumentos apresentados pela Impugnante não acompanhados de provas robustas nem tampouco de contestação precisa dos números apontados no levantamento realizado, não são suficientes para invalidar o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 04/11/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*LMMP/EJ/cecs*

**CC/MG**